

Processo n.º 156/2000

Data do acórdão: 2003-02-27

(Revisão e confirmação de decisão exterior)

Assuntos: Revisão e confirmação de decisão exterior.
Requisitos e modo da revisão.

S U M Á R I O

1. Ao aplicar o disposto no art.º 1204.º do Código de Processo Civil de Macau, há que atender a que o tribunal de revisão só deve negar officiosamente o *exequatur* quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falte algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, pelo que não se verificando estes casos apontados, se presume que esses requisitos concorrem, estando, assim, o requerente dispensado de fazer a prova positiva e directa dos mesmos.

2. É de proceder à mera revisão formal da decisão revidenda, se o requerido citado nem veio impugnar sequer o pedido de *exequatur* com base no n.º 2 do art.º 1202.º do Código de Processo Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 156/2000

(Revisão e confirmação de decisão exterior)

Requerente: T Company

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. “**T Company**”, com sede no Canadá, e com os sinais dos autos, veio pedir a este Tribunal de Segunda Instância (TSI) a revisão e confirmação do Despacho proferido em 17 de Outubro de 1983 pelo “Surrogate Court of the Judicial District of York” (“Tribunal de Sucessões do Distrito Judicial de York”) do Canadá, cuja cópia certificada ora consta de fls. 121 a 122 dos autos.

Citados todos pessoalmente por via postal após prolongadas vicissitudes verificadas no processo de citação, os quatro requeridos, de nome (S), (M), (Y) e (W), e todos com residência no Canadá, não ofereceram contestação (cfr. nomeadamente o teor de fls. 197, 198, 257, 281 e 284).

Em sede de vista, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal opinou pela inexistência de obstáculos à revisão da decisão em causa (cfr. fls. 284v).

Colhidos os vistos legais, urge decidir do dito pedido, porquanto nada a isso obsta, sendo certo que a questão de eventual falta de interesse de agir por parte da requerente, como tal suscitada pelo relator no seu despacho liminar de fls. 69v a 70v, e relegada para esta sede decisória final por despacho seu de fls. 187, já está ultrapassada face ao alegado pela requerente na sua “nova” petição inicial, devida e posteriormente formulada a fls. 181 a 186.

2. É, pois, de relevar, em jeito da decisão do pedido *sub judice*, os seguintes elementos pertinentes, resultantes do exame dos autos:

- Por Despacho de 17 de Outubro de 1983 do “Surrogate Court of the Judicial District of York” (“Tribunal de Sucessões do Distrito Judicial de York”) do Canadá, foi homologada a “Minutes of Settlement” (“acta de acordo”) de 6 de Outubro de 1983 assinada entre (S) e (M), segundo a qual era nomeada a “Guaranty Trust Company of Canada” para o exercício das funções de testamenteiro do testamento outorgado em 12 de Maio de 1982 pela falecida senhora (E), (cfr. o referido despacho a fls. 121 a 122,

a acta a fls. 123 a 128, e o testamento a fls. 119 a 120);

- A requerente “T Company” é uma sociedade com sede no Canadá que se dedica à administração de heranças e sucedeu, por força de um diploma legal datado de 28 de Março de 1996 e emanado das autoridades competentes canadianas, nos direitos e obrigações da “C Trust Company of Canada” (cfr. fls. 86 a 88).

3. A nível do direito, vamos ver se concorrem todos os requisitos para a concessão de *exequatur*.

Bom, desde logo, é de afirmar que se nos afigura autêntico e com teor inteligível o documento donde consta o Despacho de cujo *exequatur* se requer, ficando assim satisfeito o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC).

Por outro lado:

- é uma decisão que se presume ter transitado em julgado na ordem interna do Direito Canadano, dando assim por preenchido o requisito da alínea b) do n.º 1 daquele mesmo preceito;
- trata-se de uma decisão homologatória provinda de um órgão jurisdicional do Canadá cuja competência não se nos mostra ter sido provocada em fraude à lei, para além de não versar sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, pelo que está satisfeito também o requisito da alínea c) do n.º 1 do mesmo

preceito;

- não se vislumbra haver, em algum tribunal de Macau, litispendência ou caso julgado relativa ao mesmo caso concreto tratado na decisão em causa, presumindo-se, assim, a verificação do requisito da alínea d) do n.º 1 do mesmo preceito;
- nem parece haver inverificação do requisito da alínea e) do n.º 1 do mesmo preceito;
- por fim, a decisão de cuja revisão e confirmação se pede é, em si mesma, compatível com a ordem pública desta Região Administrativa Especial de Macau, a qual, por sua vez, prevê também o instituto de testamentaria (cfr. *maxime* os art.º 2147.º e seguintes do Código Civil de Macau), o que conduz à observância do requisito da alínea f) do n.º 1 do art.º 1200.º do mesmo CPC.

Em face do acima observado e considerando, na esteira dos arestos deste Tribunal de Segunda Instância, de 23 de Janeiro de 2003 no Processo n.º 214/2002, de 11 de Abril de 2002 no Processo n.º 17/2001 e de 30 de Maio de 2002 no Processo n.º 40/2002, que, *in casu*, só se pode proceder à mera revisão formal da decisão revidenda, porquanto nenhum dos requeridos citados veio impugnar sequer o pedido de *exequatur* com base no n.º 2 do art.º 1202.º do CPC, por um lado, e, por outro, que, ao aplicar o disposto no art.º 1204.º do mesmo diploma, há que atender a que o tribunal de revisão só deve negar oficiosamente o *exequatur* quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falte

algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, pelo que não se verificando estes casos apontados, se presume que esses requisitos concorrem, estando, assim, a requerente dispensada de fazer a prova positiva e directa dos mesmos, temos conseqüentemente que conceder o pretendido *exequatur*.

4. Dest'arte, em harmonia com o acima fundamentado, **acordam** conceder a revisão e, conseqüentemente, confirmar o Despacho (ora constante de fls. 121 a 122) de 17 de Outubro de 1983 do “Surrogate Court of the Judicial District of York” (“Tribunal de Sucessões do Distrito Judicial de York”) do Canadá, homologatório da “Minutes of Settlement” (“acta de acordo”) de 6 de Outubro de 1983 (a fls. 123 a 128).

Custas pela requerente.

Notifique a requerente, os requeridos e também o Ministério Público.

Macau, 27 de Fevereiro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong